



**PATRÍCIA PEREIRA CAMINHA RAMOS**

**AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA  
REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS  
CRIMINAIS E INFRACIONAIS**

**LAVRAS – MG**

**2023**

**PATRÍCIA PEREIRA CAMINHA RAMOS**

**AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA  
REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS  
CRIMINAIS E INFRACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Lavras, como parte das exigências do  
Curso de Direito, para a obtenção do título  
de Bacharel.

Professor Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS – MG**

**2023**

**PATRÍCIA PEREIRA CAMINHA RAMOS**

**AS FALSAS MEMÓRIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NA REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS CRIMINAIS E INFRACIONAIS**

**FALSE MEMORIES AND THEIR IMPLICATIONS IN THE SPECIAL TESTIMONY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CRIMINAL AND INFRINGEMENT PROCEEDINGS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em: de julho de 2023.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior (Orientador) – UFLA

Prof. Dr. Bruno Henrique Gonçalves – UFLA

Professor Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS – MG**

**2023**

## RESUMO

A finalidade do presente trabalho consiste em analisar a incidência das falsas memórias no depoimento infantil. Também, pretende-se expor o contraste entre a prova testemunhal e a falibilidade da memória humana, especialmente nos casos em que o testemunho é utilizado como único meio probatório. Para a análise do referido tema, efetuou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, partindo do conceito de prova no processo penal e da apresentação da prova testemunhal utilizada como meio exclusivo de produção de provas. Diante disso, constata-se que o processo penal acaba dependendo unicamente da memória das vítimas e da grande sugestibilidade a que se sujeitam, o que por muitas vezes incide na produção de falsas memórias. Compreende-se tal fenômeno como lembranças de eventos ou informações que, na verdade, nunca ocorreram. Percebe-se, portanto, que as falsas memórias podem gerar insegurança jurídica e danos para o infante e o acusado, resultante de relatos falhos. Desse modo, se torna imprescindível a concretização de um trabalho multidisciplinar e a adoção de práticas e estudos técnicos para a inquirição adequada das crianças e adolescentes, prezando, assim, por seus direitos fundamentais assegurados pela legislação pátria.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Prova Penal. Prova Testemunhal. Falsas Memórias. Depoimento Infantil.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the incidence of false memories in child testimony. Also, it is intended to expose the contrast between testimonial evidence and the fallibility of human memory, especially in cases where testimony is used as the only probative means. For the analysis of this theme, bibliographic and documentary research was carried out, starting from the concept of evidence in criminal proceedings and the presentation of testimonial evidence used as an exclusive means of producing evidence. Given this, it is noted that the criminal process ends up depending solely on the memory of the victims and the great suggestibility to which they are subjected, which often leads to the production of false memories. This phenomenon is understood as memories of events or information that never actually occurred. However, false memories can generate legal uncertainty and damage to the child and the accused, resulting from faulty and contaminated reports. Thus, it is essential to carry out multidisciplinary work and the adoption of practices and technical studies for the proper inquiry of children and adolescents, thus valuing their fundamental rights ensured by the national legislation.

**Keywords:** Criminal Procedure. Criminal Evidence. Testimonial Evidence. False Memories. Child Testimony.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Prova testemunhal.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Características da prova testemunhal .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2.1 A inquirição das testemunhas e o sistema <i>Cross Examination</i>.....</b>	<b>12</b>
<b>3 APLICAÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>4 MEMÓRIA.....</b>	<b>16</b>
<b>5 BREVE HISTÓRICO DAS FALSAS MEMÓRIAS.....</b>	<b>18</b>
<b>5.1 As Falsas Memórias .....</b>	<b>19</b>
<b>6 O PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS.....</b>	<b>21</b>
<b>6.1 Fatores de contaminação da prova testemunhal.....</b>	<b>22</b>
<b>6.2 Entrevista cognitiva e a inquirição de crianças.....</b>	<b>24</b>
<b>7 DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar a influência das falsas memórias nos depoimentos de crianças e adolescentes, e a maneira como o Judiciário enfrenta tal questão. Em decorrência do aumento considerável de casos e processos judiciais em que os infantes figuram como vítimas ou testemunhas, tal busca se torna relevante, em virtude da necessidade de prestação jurisdicional e da ausência de práticas adequadas de inquirição por parte do Estado.

Percebe-se que, no sistema penal brasileiro, o testemunho é um dos principais meios de prova. Em sua maioria, a prova testemunhal serve de base para acusações, e até mesmo condenações, geralmente pela ausência de outros meios de obtenção de provas. Partindo dessa perspectiva, estudos na área da Psicologia evidenciam que as recordações podem ser maculadas pelas falsas memórias e, conseqüentemente, podem prejudicar o resultado do processo nos casos em que o testemunho figura como único meio de prova.

Tendo isto em vista, inicialmente, será abordado o conceito de prova e sua importância no processo penal. Também, será apresentada a prova testemunhal, considerada o meio probatório mais antigo e ainda a mais utilizada para a reconstrução dos fatos. Além disso, serão demonstrados alguns aspectos a respeito da condução do testemunho no ordenamento jurídico brasileiro.

Após, será explicado brevemente o processo de formação da memória humana e sua função, além de ressaltar sua vulnerabilidade e o quão suscetível ela se encontra diante de interferências e induções das informações, sendo estas capazes de, em muitos casos, colocar em risco a credibilidade da prova testemunhal.

Em continuidade, será abordado o contexto histórico e o fenômeno das falsas memórias, demonstrando que a mente humana pode ser facilmente corrompida diante da grande sugestibilidade a que se sujeita. Na mesma medida, será avaliado como as falsas memórias podem contaminar o testemunho e prejudicar o processo, bem como serão expostos os fatores mais comuns de contaminação da prova e algumas medidas de redução de danos.

Além disso, serão tratados alguns aspectos acerca da Lei do Depoimento Especial e sua inserção no cenário jurídico brasileiro. Considerando a legislação, é fundamental que, no momento da coleta do depoimento de uma vítima ou testemunha, sejam impostas práticas adequadas, a fim de evitar a persuasão de crianças e garantir a qualidade do depoimento. Nesse contexto, é essencial que o entrevistador deixe a criança relatar livremente, questionando-a apenas em momentos considerados relevantes ao caso. Também, é importante

manter distância sobre questões que possam levar a sugestionabilidade, bem como não se deve influenciá-la a dar detalhes sobre o fato.

Para o presente trabalho, será utilizada a metodologia exploratória, partindo de uma pesquisa bibliográfica e documental acerca da prova penal e da prova testemunhal como únicos meios de produção de provas. Ademais, serão expostas algumas informações e problemas acerca das falsas memórias, bem como soluções para minimizar a incidência de tal fenômeno.

## 2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal é um instrumento fundamental de reconstituição aproximativa de fatos pretéritos. Nesse sentido, Eugênio Pacelli ressalta que a prova tem como objetivo principal “a reconstrução de fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica”<sup>1</sup>.

Guilherme Nucci, por sua vez, analisa o termo *prova* como originário do latim – *probatio* –, que significa “ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação”<sup>2</sup>. Outrossim, o autor atribui três sentidos ao verbo *provar*: a) *ato de provar*: verifica-se a exatidão do fato alegado pela parte no processo (exemplo: fase probatória); b) *meio*: instrumento pelo qual a “verdade” sobre algo é demonstrada (exemplo: prova testemunhal); c) *resultado da ação*: é o resultado extraído da análise dos elementos probatórios.

Aury Lopes Júnior, nesse esteio, destaca que a finalidade da prova é conceder ao magistrado uma reconstrução aproximativa dos fatos passados, possibilitando que ele exerça sua atividade cognitiva e, conseqüentemente, produza o seu convencimento. Destarte, o autor também diferencia atos de prova e atos de investigação. Os primeiros são direcionados ao convencimento do juiz, servem e integram o processo penal, são dirigidos à formação da convicção do juiz para o julgamento final, bem como exigem observância do contraditório, publicidade e imediação e devem ser praticados em juízo. Por outro lado, os atos de investigação não se referem a uma afirmação, e sim a uma hipótese, sendo realizados em fase pré-processual, servindo para a formação de um juízo de probabilidade e não observando o contraditório, a publicidade e a imediação. Para o autor, essa distinção é fundamental, porque “somente são considerados atos de prova e, portanto, aptos a fundamentarem a sentença, aqueles praticados dentro do processo, à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal”<sup>3</sup>.

O direito processual penal tem como um de seus princípios a busca pela verdade real, que consiste na apuração mais próxima possível de fatos passados. Pacelli esclarece que “o

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 422.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2023. p. 258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>3</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 176. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

aludido princípio, batizado como da *verdade real*, tinha a incumbência de legitimar eventuais desvios das autoridades públicas, além de justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz em nosso processo penal<sup>4</sup>.

A verdade real, por conseguinte, é uma ideia advinda do sistema inquisitorial, a qual justificava um direito penal utilitarista e responsável por praticar atos abusivos e prejudicar todo o sistema penal da época. Sob essa ótica, Aury Lopes Jr. explica que

Historicamente, está demonstrado empiricamente que o processo penal, sempre que buscou uma “verdade mais material e consistente” e com menos limites na atividade de busca, produziu uma “verdade” de menor qualidade e com pior trato para o imputado. Esse processo, que não conhecia a ideia de limites – admitindo inclusive a tortura –, levou mais gente a confessar não só delitos não cometidos, mas também alguns impossíveis de serem realizados<sup>5</sup>.

Contudo, tal princípio encontra-se totalmente ultrapassado no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, prevalece a liberdade de provas, em que são válidos quaisquer meios de prova, exceto aquelas obtidas de modo ilícito. Dessa forma, a busca pela verdade real não confere ao magistrado um papel adequado ao sistema penal brasileiro, que é o de um juiz copartícipe na busca dos elementos probatórios e fiscal da investigação criminal, não devendo em hipótese alguma determinar a produção de provas<sup>6</sup>.

Sendo assim, a decisão judicial não deve ser revelada como uma verdade, e sim como “um ato de convencimento, racional e logicamente formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo”<sup>7</sup>.

## 2.1 Prova testemunhal

A prova testemunhal tem como objeto conceder ao magistrado a melhor compreensão e maneira de aproximar a realidade dos fatos dos quais ele não presenciou. Atualmente, é o modelo mais utilizado no processo penal e, também, o mais frágil e menos confiável. Tal prova consiste na oitiva de testemunhas sobre fatos cruciais para o julgamento, sendo obtidos através da declaração em juízo durante o processo.

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 429.

<sup>5</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2023. p. 46. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>7</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. p. 168. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

Em continuidade, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima conceitua “testemunha” como pessoa desinteressada e capaz de depor, que declara perante a autoridade judiciária o que sabe sobre fatos percebidos por meio de seus sentidos e interessantes à causa<sup>8</sup>. Embora o testemunho não seja um meio de prova confiável, este ainda é um dos principais métodos utilizados em face da insuficiência de outros meios comprobatórios.

Por conseguinte, o art. 213 do CPP estabelece que “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”<sup>9</sup>. Nesse caso, cabe ao magistrado valorar o depoimento conforme seu livre convencimento.

Entretanto, toda reconstrução de fatos encontra-se suscetível a contaminações, tanto as intencionais, quanto aquelas decorrentes da memória. Dessa forma, levando em conta a extrema fragilidade do testemunho, não há como encarar relatos de vítimas e testemunhas como uma verdade absoluta, tampouco utilizar-se exclusivamente do testemunho para fundamentar sentenças e decisões judiciais.

## 2.2 Características da prova testemunhal

Kagueiama<sup>10</sup> esclarece as principais características da prova testemunhal. São elas: oralidade, objetividade e retrospectividade.

O meio de obtenção da prova testemunhal está intimamente ligado à oralidade do depoente. Previsto no art. 204 do Código de Processo Penal, o depoimento deverá ser realizado oralmente, não sendo permitido fazê-lo por escrito<sup>11</sup>. A autora esclarece que, na prova testemunhal, a oralidade é imprescindível para a formação do contraditório, possibilitando, por meio de uma participação mais ativa da testemunha, a extração de um relato mais fidedigno possível, bem como a identificação de possíveis falhas e inconsistências<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 926.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>10</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um estudo sobre Falsas Memórias e mentiras**. Almedina: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um estudo sobre Falsas Memórias e mentiras**. Almedina: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 64. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

A objetividade determina que as testemunhas realizem seu depoimento sem qualquer juízo de valor, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato, consoante o previsto no art. 213 do CPP. Apesar disso, Giacomolli e Di Gesu advertem que, por mais prudentes e equilibradas que sejam as testemunhas, não há como saber se o que está sendo dito é isento de qualquer interesse ou paixão<sup>13</sup>.

No que diz respeito à retrospectividade, o testemunho prestado sempre será sobre fatos ocorridos anteriormente ao depoimento. Logo, considerando a atividade recongnitiva do juiz e o objetivo principal da prova testemunhal, que é o da reconstrução de fatos pretéritos, não há como exigir da testemunha prognósticos sobre o futuro. Tais impressões fogem do propósito destinado à prova testemunhal.

### **2.2.1 A inquirição das testemunhas e o sistema *Cross Examination***

A Lei nº 11.690/08 trouxe algumas mudanças acerca da prova testemunhal. Dentre elas, a alteração da redação art. 212 do Código de Processo Penal, que passou a prever:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Essa metodologia adotada pela legislação brasileira ficou conhecida como *cross examination*, aproximando-se do sistema norte-americano e italiano, chamado de *esame incrociato* (perguntas cruzadas)<sup>14</sup>. Com o advento da referida lei, as perguntas passaram a ser feitas diretamente pelas partes à testemunha, sem a interferência do juiz.

Isso significa dizer que os resquícios do sistema inquisitorial foram abandonados, no qual as perguntas eram realizadas indiretamente, não podendo as partes fazê-las diretamente à testemunha, quando apenas o juiz poderia. Com isso, os princípios do contraditório e da

---

<sup>13</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. *Anais*[...]. Brasília: CONPEDI, 2008. p. 4334-4356. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_191.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf). Acesso em 27 jun. 2023.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 9.

ampla defesa eram constantemente violados, pois nem sempre o magistrado transmitia para a testemunha a questão da maneira exata como foi formulada<sup>15</sup>. Em vista disso, Di Gesu expõe

Pior do que a lei exigir que o magistrado ouvisse a pergunta, a reformulasse para, posteriormente, inquirir a testemunha, “filtrando” ou interpretando aquilo que foi dito por ela, era o fato de o juiz questionar o depoente em primeiro lugar e, depois de satisfeito, passar a palavra à acusação e à defesa, as quais, pelo sistema acusatório, devem gerir a prova<sup>16</sup>.

Diante desse cenário, a gestão da prova encontra-se atualmente nas mãos da acusação e da defesa, na qual o juiz assume apenas o papel fiscalizador dos limites e do caso penal<sup>17</sup>. Entretanto, é necessário que o magistrado mantenha sua posição de garantidor do equilíbrio processual, a fim de evitar a incidência das falsas memórias, principalmente quando as perguntas formuladas pelas partes são altamente sugestivas.

---

<sup>15</sup> GASPAROTO, Gustavo dos Santos. A inquirição de testemunhas à luz do sistema cross examination. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/testemunhas-cross-examination/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

<sup>16</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 103. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>17</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 31 maio 2023.

### 3 APLICAÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO BRASIL

Atualmente, as falsas memórias são reconhecidas como um fenômeno cotidiano, baseado no funcionamento normal da memória, e não como um distúrbio mental ou patologia. Por esse motivo, diversos estudos neurológicos vêm sendo desenvolvidos para aprimorar conhecimentos nas áreas da Psicologia, bem como na esfera jurídica. Nessa circunstância, a psicologia do testemunho consiste na aplicação de conhecimentos e na avaliação da credibilidade do testemunho, para garantir a fidedignidade dos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas.

No Brasil, a principal pesquisa sobre o tema, intitulada “Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses”, foi conduzida por Lilian Stein e colaboradores, em parceria com o Ministério da Justiça (2015)<sup>18</sup>. O foco desse trabalho foi a coleta de depoimentos e realização do reconhecimento pessoal, a partir de uma perspectiva jurídico criminal.

Tal pesquisa conquistou relevância diante da investigação das práticas adotadas pelo sistema judiciário para a coleta de depoimentos de vítimas/testemunhas, bem como os procedimentos utilizados para o reconhecimento de pessoas<sup>19</sup>. Igualmente, suas falhas e soluções foram discutidas.

Dividiu-se, para tanto, o trabalho em três eixos fundamentais: subsídios científicos, subsídios jurídicos e dois estudos empíricos, destinados a embasar possível adoção de políticas públicas e alterações legislativas acerca da temática.

Participaram do primeiro estudo 52 voluntários das cidades de Porto Alegre/RS e São Paulo/SP, sendo: 26 defensores públicos (50%), 20 delegados (38,4%), 03 advogados privados (5,7%), 02 promotores (3,8%) e 01 juiz (1,9%). A coleta de dados foi qualitativa e apresentou os seguintes resultados<sup>20</sup>: a precariedade da formação dos atores acerca das práticas e a ausência dos procedimentos previstos na legislação brasileira.

O Estudo 2, por sua vez, obteve um panorama nacional sobre as práticas adotadas no reconhecimento pessoal e na obtenção de testemunhos. Foram realizadas 87 entrevistas, em

---

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; 59). p. 17. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 31 mai. 2023.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 40.

cinco regiões do Brasil, com análise qualitativa de dados dos magistrados, policiais civis e militares, promotores de justiça e defensores públicos e privados<sup>21</sup>.

Um dos primeiros resultados enfatizou a importância do trabalho do policial em tais práticas, bem como a relevância de seu testemunho durante o processo, dada a morosidade e até mesmo a indisponibilidade da realização de provas periciais. Também chama a atenção a ausência de treinamento especializado na condução dos depoimentos e na obtenção do reconhecimento. Ao final, destaca-se a necessidade de salas para separar as testemunhas, além de salas adequadas para a realização do reconhecimento, o que pode prejudicar o trabalho dos servidores envolvidos<sup>22</sup>.

Diante dos resultados apresentados nos dois estudos, foram observadas algumas questões relevantes: 1) ausência de recursos técnicos; 2) o despreparo dos atores jurídicos ao realizar os procedimentos previstos na legislação brasileira; 3) a necessidade de inclusão da psicologia do testemunho na grade curricular dos cursos de Direito; 4) a automatização das práticas adotadas ao realizar a coleta de testemunhos/reconhecimentos; 5) frequentemente, as sentenças penais são baseadas apenas em testemunhos e reconhecimentos, ainda que comprovada a sua falibilidade; 6) a uniformização dos procedimentos relacionados à coleta de provas, bem como a necessidade de uma reforma legislativa acerca do tema; 7) a ausência de dados estatísticos sobre o número de condenações equivocadas em processos criminais baseadas somente em testemunhos/reconhecimentos falhos; e 8) a necessidade de treinamento especializado dos atores jurídicos<sup>23</sup>.

Em vista disso, a insuficiência de procedimentos técnicos e de conhecimentos na área, somado ao despreparo no momento da inquirição das testemunhas e o ambiente criado pelos atores jurídicos, se torna suscetível para o surgimento das falsas memórias, prejudicando o resultado do processo e deixando as testemunhas “desprotegidas”, diante da sugestionalidade sofrida.

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 44-45.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 66-71.

## 4 MEMÓRIA

Kagueiama salienta que a memória é uma das funções humanas mais importantes, pois permite ao ser humano compreender sobre si mesmo, bem como saber e recordar os fatos experimentados ou conhecidos<sup>24</sup>. Nos dizeres de Izquierdo, memória é “aquisição, formação, conservação e evocação de informações”<sup>25</sup>. O autor, diante disso, chama a atenção para a aquisição, também chamada de aprendizagem, e para a evocação, que se relaciona à lembrança.

Di Gesu define memória como “a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos”<sup>26</sup>. Nessa condição, a autora enfatiza sobre a vulnerabilidade do processo mnemônico, no qual a memória poderá ser corrompida e, conseqüentemente, passar por distorções nas informações já armazenadas no cérebro. Ademais, levando em consideração que a memória ainda não foi consolidada, esta se encontra mais suscetível a interferências e manipulação das informações.

O processo de memorização, segundo Stein, passa por três importantes fases: codificação, armazenamento e recuperação<sup>27</sup>. A *codificação* é o primeiro momento na formação do processo mnemônico, e consiste na transformação do fato vivenciado, de tal maneira que possa ser retida pelo cérebro. Essa etapa está intimamente relacionada à forma de percepção do indivíduo e ao modo como determinado evento será codificado em sua memória. O *armazenamento* é o processo de retenção da informação codificada, desde que a lembrança seja relevante para a pessoa; porém, qualquer informação armazenada está sujeita a perdas e distorções. Já a *recuperação* importa na busca da informação armazenada e codificada no cérebro, sendo todas as lembranças recordadas de eventos passados.

Em continuidade, Stein menciona sobre o tempo, que é um dos principais fatores de interferência na prova oral. O tempo acarreta o esquecimento total ou parcial da experiência

---

<sup>24</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um estudo sobre Falsas Memórias e mentiras.** Almedina: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 82. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em 31 maio 2023.

<sup>25</sup> IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** Artmed: Grupo A, 2018. p. 01. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>. Acesso em: 31 maio 2023.

<sup>26</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias.** 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 137. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em 31 maio 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; 59). p. 19-20. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 31 maio 2023.

vivenciada anteriormente<sup>28</sup>. Dessa forma, a memória poderá ser corrompida e passar por omissões de informações importantes, ou até mesmo ser influenciada por informações diversas da realidade durante o lapso temporal existente, entre o evento e a recuperação da lembrança.

Outro relevante elemento é a emoção. Stein explica que existe uma ideia, ainda que infundada cientificamente, que, diante de eventos emocionais, quem os vivenciou nunca se esquecerá do que ocorreu, mantendo uma lembrança totalmente precisa sobre o evento e os envolvidos<sup>29</sup>. Destarte, a autora menciona que a emoção intensifica o processo de recordação, produzindo memórias mais vívidas e detalhadas, tornando os indivíduos cada vez mais confiantes e precisos em suas lembranças. Entretanto, nem sempre as memórias mais vívidas são totalmente precisas. Da mesma forma que a carga emocional de um evento se relaciona com a capacidade de percepção, as informações falsas podem ser produzidas apenas para consolidar aquela memória criada.

Isso posto, todos os fatores de interferência mencionados influenciam na recordação, uma vez que a memória recuperada não é uma cópia exata da realidade e, segundo Izquierdo, os códigos e os processos que os neurônios utilizam para extrair ou reverter as informações não são idênticos à realidade<sup>30</sup>. Logo, a memória será apenas uma reconstrução do evento, e não uma cópia fidedigna do que ocorreu.

---

<sup>28</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>30</sup> IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Artmed: Grupo A, 2018. p. 10. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>. Acesso em: 31 maio 2023.

## 5 BREVE HISTÓRICO DAS FALSAS MEMÓRIAS

Ao final do século XIX e início do século XX, surgiram os primeiros estudos sobre as falsas memórias, realizados inicialmente em alguns países europeus. Em 1881, em Paris, um homem chamado Louis, de 34 anos, intrigou alguns cientistas, ao expor lembranças de fatos que nunca haviam acontecido<sup>31</sup>. Tal fato levou o psicólogo francês Theodule Ribot a intitular o caso como Falsas Memórias, surgindo, a partir daí, os primeiros estudos sobre o tema.

Alfred Binet foi um dos pioneiros na condução de pesquisas específicas sobre as falsas memórias. Seus estudos, realizados em crianças, versavam sobre a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação de informações de origem externa e interna. O autor categorizou a sugestão da memória em dois tipos: autossugerida (fruto dos processos internos do indivíduo) e deliberadamente sugerida (que provém do ambiente)<sup>32</sup>.

Os estudos de Binet foram reproduzidos por Stern em 1910, na Alemanha. Os resultados obtidos foram semelhantes: as crianças participantes que tiveram suas memórias acessadas por recordações livres produziram menos erros do que as recordações sugeridas por meio de falsas informações.

Já em 1932, na Inglaterra, Bartlett realizou uma pesquisa em adultos, utilizando métodos mais complexos de memorização. Nessa perspectiva, a psicóloga Lilian Stein ressalta que

Bartlett descreveu a recordação como sendo um “processo reconstrutivo” baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura nas lembranças, ressalta-se a importância das expectativas individuais para o entendimento dos fatos e como as lembranças poderiam ser afetadas por essas expectativas<sup>33</sup>.

Nesse cenário, ao final da década de 1970, a psicóloga Elizabeth Loftus desenvolveu uma nova técnica chamada *Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão*, que consistia em fazer a “inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito ‘falsa informação’, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa”<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 23.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>34</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 164. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em: 31 maio 2023.

Di Gesu destaca a importância dos estudos de Loftus sobre as lembranças. Segundo a autora, o objetivo principal de suas pesquisas era demonstrar, partindo da premissa da constante reconstrução da memória, o “quão grande é a sugestionabilidade e os equívocos das testemunhas presenciais de um evento, bem como para testar a ideia de que as recordações não permanecem inalteradas”<sup>35</sup>.

Além de ser um fenômeno bastante estudado pela Psicologia, as falsas memórias também são de grande relevância para o Direito. Por esse motivo, é essencial conhecê-lo e entendê-lo da maneira mais concreta possível, para que os efeitos causados sejam minimizados nos depoimentos de crianças e adolescentes.

### 5.1 As falsas memórias

O fenômeno das falsas memórias vem se destacando no cenário jurídico, sendo mais estudado e analisado na área da Psicologia. Os estudos acerca do tema são cada vez mais numerosos, em sua maioria baseando-se no Direito processual penal.

Para tanto, será necessário conceituá-la. Stein et. al explicam que as falsas memórias

não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV [memórias verdadeiras], tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as FM [falsas memórias] serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As FM [falsas memórias] são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória<sup>36</sup>.

Alves e Lopes, por sua vez, explicam as falsas memórias como “lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento”<sup>37</sup>, que podem interpretar, interferir, ou até mesmo contradizer uma experiência. Além disso, a pessoa acredita fielmente que viveu aquele fato, diferente da mentira, em que o indivíduo sabe que o fato não ocorreu, porém, por algum motivo, sustenta uma narrativa como se fosse verdadeira.

Outra categorização da memória trazida por Stein et. al diz respeito ao seu processo de distorção, decorrente de influências internas ou externas, denominadas falsas memórias

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>36</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22.

<sup>37</sup> ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/>. Acesso em: 31 maio 2023..

espontâneas ou sugeridas. As falsas memórias espontâneas surgem a partir de distorções internas ao sujeito, chamada de distorções endógenas ou autossugeridas, que ocorrem quando a lembrança é alterada sem a interferência de fontes externas. Por outro lado, as falsas memórias sugeridas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo de maneira acidental ou deliberada.

Destarte, as falsas memórias se diferem das mentiras. A mentira consiste em negar propositalmente o conhecimento sobre alguma coisa que é verdadeira. Por outro lado, nas falsas memórias, “o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso”<sup>38</sup>. Todavia, ambas representam perigo no que diz respeito à credibilidade da prova testemunhal, sendo as falsas memórias ainda mais graves, em decorrência da dificuldade de averiguação de sua veracidade.

---

<sup>38</sup> JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 219. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 31 mai. 2023..

## 6 O PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS

Conforme visto anteriormente, a problemática das falsas memórias conquistou relevância no processo penal devido às induções que as vítimas ou testemunhas sofrem ao serem questionadas, muitas vezes de forma tendenciosa, podendo gerar memórias falsas e colocar em xeque a credibilidade da prova testemunhal.

No âmbito criminal, em sua maioria, o testemunho é utilizado como único meio probatório, especialmente nos casos em que não há outro meio de comprovação do delito. Em pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo, intitulada “Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo” foi constatado, por meio de um defensor público entrevistado, que, em grande parte dos casos, o único meio probatório é o depoimento do policial participante no momento do flagrante delito.

Ainda, outro defensor, também entrevistado, ressalta que, por mais experiente seja o policial, este é parte na ação e adota um posicionamento no sentido de validar a sua ação<sup>39</sup>. Por consequência, em quase todos os casos, “fica a palavra do policial contra a do acusado”, cedendo a aplicação do *in dubio pro reo*, que se traduz, na realidade, como “na dúvida se condena o réu”<sup>40</sup>. Logo, quando se utiliza da memória humana, um meio totalmente sujeito a falhas, acaba-se conduzindo a erros judiciais em decorrência de testemunhos equivocados ou errôneos.

Em vista disso, Di Gesu explica que:

Em que pese a necessidade de a prova no processo criminal ser muito mais robusta do que a do cível, a prova testemunhal, muitas vezes, é a única a embasar não só a acusação, como também a condenação, diante da ausência de outros elementos. Daí a afirmação de Bentham de que “as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça”<sup>41</sup>.

No processo penal brasileiro, tem-se como princípio corolário o *in dubio pro reo* (“na dúvida, a favor do réu”), em que a decisão deve favorecer o imputado, pois ele não tem

---

<sup>39</sup> JESUS, Maria Gorete Marques de (Coord). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudo da Violência, 2011. p. 59. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 64

<sup>41</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 204. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em: 31 mai. 2023.

obrigação de comprovar a prática delitiva<sup>42</sup>. Por isso, havendo dúvidas sobre o depoimento prestado pela vítima ou testemunha, o réu deverá ser absolvido.

Nesse seguimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu em sede de Apelação Criminal nº 1.0024.04.349004-4/001:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA ISOLADO NOS AUTOS - INDÍCIOS DE FALSA MEMÓRIA - PROVA INSEGURA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

- É necessária prova escoreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida. Isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte o princípio da não-culpabilidade, ínsito à dignidade da pessoa, matriz de nossa Constituição.

- Em se tratando de crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima têm especial relevância. Entretanto, quando há fortes indícios de que elementos externos inflaram a imaginação dos ofendidos, é impossível prolatar sentença condenatória fundada exclusivamente nas suas declarações, diante da manifesta insegurança probatória. (TJMG – Apelação Criminal 1.0024.04.349004-4/001, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013)<sup>43</sup>.

Tendo em vista a valoração da liberdade do indivíduo no processo penal, e nos casos em que o magistrado tem dúvidas acerca da inocência ou não do acusado, será imposta sua absolvição. Dessa forma, é fundamental que a coleta da prova testemunhal seja realizada de maneira razoável, com a finalidade de não causar danos à vida de uma pessoa.

### 6.1 Fatores de contaminação da prova testemunhal

Conforme já mencionado, os fatores de contaminação da prova oral levam à percepção da realidade de uma forma, que, posteriormente, pode ser vista de forma diversa.

Um desses fatores é o transcurso do tempo. Nessa situação, como o tempo do Direito não acompanha o tempo social, se torna necessária a criação constante de mecanismos de adaptação. Assim, Di Gesu pontua que

---

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 81.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.04.349004-4/001**, Relator: Des. Cássio Salomé. Acórdão publicado em 24/05/2013. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AF08E5C2BB8F8DC8DC9D5D2066E452FA.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.349004-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AF08E5C2BB8F8DC8DC9D5D2066E452FA.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.349004-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 27 jun. 2023.

Quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas. Tudo isso aliado a uma entrevista forense realizada com qualidade<sup>44</sup>.

Importante salientar que os profissionais que atuam nessa área, diante de relatos de fatos corriqueiros, acabam repetindo hábitos que, em algum momento, podem alterar a percepção de algum detalhe, devido ao modo de agir, muitas vezes pelo excesso de convicção. Desse modo, a autora acima mencionada reforça o seguinte pensamento:

O viés do entrevistador tem grande potencial de influenciar (negativamente) aquilo que a vítima e a testemunha efetivamente sabem sobre o delito, ao manipular os questionamentos, a fim de adequá-los à sua hipótese, comumente acusatória<sup>45</sup>.

Existem também as contaminações de provas advindas de terceiros (mídia, familiares, sociedade), que expõem suas opiniões de modo bastante inoportuno. Por outro lado, as contaminações decorrentes da memória humana, por influência das emoções, podem trazer incertezas em relação à realidade e ao modo imaginário. Para exemplificar, a vítima ou testemunha, mesmo se comprometendo a dizer a verdade sobre os fatos e apenas o que presenciou, pode acabar afirmando ao magistrado fatos resultantes de sua imaginação e produzidos naturalmente pela sua memória.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à importância da prova testemunhal, mesmo diante de sua falibilidade. O testemunho é um mecanismo chave no processo penal, justamente pela enorme ausência de outros meios probatórios; porém, é um meio bem arriscado, diante da fragilidade que a memória humana pode se sujeitar, tendo em vista todos os fatores de contaminação da prova testemunhal. Dessa forma, será abordado a seguir o método da entrevista cognitiva, bem como outros cuidados durante a oitiva para a redução da contaminação da prova oral.

---

<sup>44</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 224. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em 31 mai. 2023.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 230.

## 6.2 Entrevista cognitiva e a inquirição de crianças

Lara Teles ressalta a importância da interdisciplinaridade na valoração da prova testemunhal e destaca que apenas o processo penal não é capaz de resolver tal problemática<sup>46</sup>. Nesse âmbito, a Entrevista Cognitiva (EC) consiste em “um processo de entrevista que faz uso de um conjunto de técnicas para maximizar a quantidade e a qualidade de informações obtidas de uma testemunha”<sup>47</sup>.

Di Gesu propõe a entrevista cognitiva como uma importante medida de redução de danos, além de uma alternativa para atenuar os riscos causados pela indução de respostas e das falsas memórias<sup>48</sup>.

Em 1984, os psicólogos Edward Geiselman e Ronald Fisher desenvolveram a técnica da Entrevista Cognitiva, com o objetivo de reduzir os danos advindos da contaminação da prova oral. Ademais, a EC tem como propósito melhorar a recordação das testemunhas, por meio da implantação de técnicas alternativas de interrogação, que podem proporcionar ao entrevistador maior precisão e riqueza de detalhes do que as informações obtidas através da utilização de métodos tradicionais.

Kagueiama esclarece que a entrevista cognitiva possui cinco técnicas de recuperação mnemônica, adaptáveis a cada memória e a cada situação<sup>49</sup>, quais sejam:

a) Construção do relacionamento e transferência do controle: Inicialmente, o entrevistador deve criar um ambiente propício para a melhor narrativa dos fatos e estabelecer um bom relacionamento com a testemunha. Não obstante, deve ressaltar a necessidade da mesma em dizer a verdade e deixar claro que ele não tem conhecimento prévio a respeito do que ocorreu.

---

<sup>46</sup> CRIMINAL PLAYER: **Prova Testemunhal (EP. 30)**. Entrevistada: Lara Teles Fernandes. Entrevistador: Alexandre Morais da Rosa. Florianópolis: Editora Emais, 02 de nov. 2019. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6QUQMfWNdFKD9aJr1KTU2m>. Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>47</sup> PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Rev. bras. ter. cogn.**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez.2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>48</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 191. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em: 31 maio 2023.

<sup>49</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um estudo sobre Falsas Memórias e mentiras**. Almedina: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 31 maio 2023.

Neste aspecto, deverá ser orientada a não supor o que não se lembra, além de reconhecer quando não se recorda de um fato ou não sabe a resposta de determinada questão. Ademais, a testemunha poderá – e deverá – questionar o entrevistador, caso não tenha entendido algum questionamento, ou corrigi-lo, caso seja interpretada uma informação de maneira equivocada.

b) Recriação do contexto e narrativa livre: Essa etapa consiste na reconstrução do contexto fático por meio de aspectos externos (ambiente, imagens, sons, cheiros), emocionais (sensações, sentimentos) e cognitivos (pensamentos). A finalidade é que a testemunha possa recuperar o máximo de detalhes possíveis do evento.

c) Questões complementares: Nessa etapa, a testemunha deve relatar livremente os fatos e o entrevistador só pode interrompê-la realizando perguntas pontuais sobre questões já mencionadas a fim de aprofundar a investigação. O objetivo de perguntas restritas é não contaminar a recordação da testemunha.

d) Recuperações múltiplas e variadas: Posteriormente, o entrevistador pode solicitar a testemunha uma mudança de ordem da narração dos fatos e que observe o evento a partir de outra perspectiva, seja ela através do estado psicológico em que se encontrava antes dos fatos, ou pela perspectiva de outra pessoa que estava presente no cenário do evento.

e) Resumo: É destinado ao fechamento da entrevista e, nos dizeres de Pergher e Stein, o resumo é uma “oportunidade do entrevistado conferir a acurácia de sua própria recordação, além de poder funcionar como uma nova tentativa de recuperação”<sup>50</sup>. Neste caso, o entrevistador ainda pode esclarecer dúvidas e, também, acrescentar novas informações.

Assim, observa-se que a entrevista cognitiva possibilita maior clareza na elucidação dos fatos, em decorrência da coleta minuciosa de informações e de maneira mais próxima da realidade, reduzindo, por conseguinte, o risco de indução por parte do entrevistador e de falsificação da memória. Sem embargo, Di Gesu explica que a Entrevista Cognitiva não é um meio tão acessível, e que, dentre suas adversidades, estão o lapso temporal decorrido e a complexidade de aplicação da técnica, que necessita de treinamento dos entrevistadores<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Rev. bras.ter.cogn.**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>51</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 262. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em 31 mai. 2023.

Sob outra perspectiva, outras medidas também podem ser utilizadas como redução de danos. Diante disso, a coleta de prova em um prazo razoável pode reduzir os efeitos do transcurso do tempo, seja através de fatores externos (parentes, mídia, dentre outros), como por fatores internos e provenientes do próprio decurso do tempo (esquecimento).

Já a gravação de entrevistas possibilita ao magistrado total acesso à verificação dos questionamentos formulados, aos estímulos causados nos entrevistados, além da postura do entrevistador e o método utilizado durante a entrevista. Esses métodos são fundamentais, pois concedem ao magistrado uma avaliação mais precisa sobre os testemunhos e eventuais contaminações, além de analisar a confiabilidade do relato da vítima<sup>52</sup>.

Ademais, a psicologia cognitiva preocupa-se com a utilização de uma linguagem adequada para crianças, recomendando o uso de voz ativa, de palavras e frases simples, a fim de evitar perguntas múltiplas ou dupla negação, bem como prestar atenção se a criança compreendeu a pergunta<sup>53</sup>.

Diante do exposto, percebe-se que muitos procedimentos vêm sendo adotados para melhorar a qualidade do depoimento, nos casos em que envolvem crianças e adolescentes. Um forte exemplo é a Lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431/17), que será abordada a seguir. Tais instrumentos buscam pela maior qualidade de prestação jurisdicional, com o intuito de inovar suas práticas e abandonar posicionamentos conservadores, de modo a minimizar os prejuízos advindos da formação das falsas memórias.

---

<sup>52</sup> Ibidem, p. 265.

<sup>53</sup> PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 79. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/952/1/384132.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

## 7 DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 13.431/2017 surgiu com o propósito de estabelecer parâmetros e critérios para o que antes era conhecido como “Depoimento Sem Dano”, utilizado desde 2003. Tal projeto é uma medida alternativa para humanizar o atendimento no momento da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Logo, a referida legislação normatiza e estabelece o sistema de direitos e garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além da criação de mecanismos de prevenção da violência e de algumas medidas de proteção e assistência à criança e ao adolescente em situação de violência.

De tal modo, esse processo menos invasivo e traumático pode amenizar uma possível vitimização da criança e do adolescente durante a coleta do depoimento, se realizado por profissionais especializados e capacitados a ouvir e questionar conforme a individualidade de cada um. Com esse intuito, a Lei estabelece duas formas de coleta da oitiva do infante: a “escuta especializada”<sup>54</sup> e o “depoimento especial”<sup>55</sup>. A primeira técnica é realizada pela rede de proteção e promoção, composta por profissionais capacitados, e a escuta é realizada pela rede de proteção e promoção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares e serviços de assistência social, a fim de identificar impressões de violência e garantir a proteção e o cuidado.

De outro modo, o depoimento especial é a oitiva de criança ou adolescente perante autoridade policial ou judiciária, de caráter investigativo, com o intuito de apurar possíveis situações de violência, conforme previsto no art. 12 da Lei. Ademais, a legislação determina que esses procedimentos sejam realizados em ambiente acolhedor, sem qualquer contato com o possível agressor ou pessoa que lhes possa causar constrangimento ou ameaça, posto que estes podem induzir à formação de falsas memórias, atrapalhando o resultado do processo.

Nessa perspectiva, o intuito do depoimento especial é atenuar a vitimização secundária, que se concretiza quando a vítima ou testemunha é provocada a reviver mentalmente a situação do delito, causada através das instâncias formais de controle social

---

<sup>54</sup> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

<sup>55</sup> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

(Ministério Público, Polícia, Poder Judiciário, etc.) e em razão da redução dos danos causados pela atuação dos operadores do direito<sup>56</sup>.

Outra questão relevante trazida pela legislação é a gravação em áudio e vídeo do depoimento especial, possibilitando ao magistrado uma análise mais profunda do relato e do comportamento do infante. Nesse esteio, é possível, nesse momento, observar a postura do entrevistador, identificando possíveis sugestões ou questões mal formuladas.

Por fim, um dos objetivos da Lei é minimizar os efeitos do transcurso do tempo e reduzir o número de entrevistas, fatores esses que contribuem para a contaminação da memória da criança e do adolescente. Logo, ainda que a técnica do depoimento especial não seja perfeita e livre de vícios, representa um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>56</sup> ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 48-49.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de uma análise da prova testemunhal no processo penal brasileiro, compreende-se que esta é o principal meio de prova, servindo quase exclusivamente como fundamentação de sentenças de natureza condenatória. Com isso, se torna essencial o exercício de um trabalho interdisciplinar, junto à Psicologia, de modo a compreender melhor o funcionamento da memória humana e como ela se relaciona com o processo penal. Ademais, esse trabalho se torna importante, se realizado junto aos magistrados e outros que operam nas diversas fases do procedimento penal.

A memória é um conjunto de informações associadas à codificação, ao armazenamento e à recuperação sobre alguma experiência vivenciada. Dessa forma, as emoções, o tempo e a sugestibilidade advindas de terceiros, ou até mesmo das próprias interpretações e percepções do indivíduo, podem tornar a memória humana cada vez mais vulnerável a distorções das informações, fator determinante para a formação de falsas memórias.

Em se tratando das consequências da falibilidade da memória, nota-se que algumas medidas de redução de danos são necessárias, levando em conta que a prova testemunhal se sujeita à memória das testemunhas, além de ser a mais utilizada na justiça criminal brasileira. Sopesando isto, as falsas memórias se apresentam como um fenômeno ignorado diante da fragilidade dos atos do processo penal, tais como o reconhecimento de pessoas e o depoimento pessoal, que são elementos suficientes para condenar uma pessoa ou impor outras sanções em um processo criminal.

Mesmo sendo uma questão cotidiana no contexto processual penal, as falsas memórias são um fenômeno que requer controle por parte do sistema policial e judiciário, em vista das induções sofridas durante o testemunho, prejudicando, assim, o processo, e motivando condenações injustas. Apesar das dificuldades, mudanças no sistema jurídico são necessárias, principalmente se atreladas à Psicologia e às técnicas de redução de danos utilizadas no processo penal.

Ainda pouco explorada, é possível perceber as falsas memórias em alguns casos e empregar a redução de danos por meio de técnicas alternativas dentro do processo, tais como a entrevista cognitiva, gravação das entrevistas e a limitação do lapso temporal decorrente entre o fato e o momento do testemunho. Por consequência, também é importante ter cautela nos momentos em que a polícia e o judiciário tomam parte das ocorrências criminais. Nesse caso, para que tais medidas sejam realmente efetivadas, é fundamental a colaboração por parte

dos responsáveis envolvidos, e que estes também sejam qualificados para o acolhimento dos infantes.

Importante ressaltar que, nessa situação, o depoimento sem danos não é um método livre de vícios, considerando que, até o momento da audiência, as crianças podem passar por momentos de induções ao longo de oitivas e interrogatórios com a inclusão de elementos inexistentes em seu testemunho, formando, assim, falsas memórias.

Entretanto, mesmo diante das questões enfrentadas, é certo que o depoimento especial se destacou no cenário jurídico brasileiro como um método para minimizar a formação de falsas memórias, bem como os danos advindos da inquirição de crianças vítimas ou testemunhas de violência. Sendo assim, é primordial a construção de um trabalho multidisciplinar, com a finalidade de garantir provas testemunhais mais livres de falhas e, conseqüentemente, colaborar com uma maior segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/>. Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; 59). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.04.349004-4/001**, Relator: Des. Cássio Salomé. Acórdão publicado em 24/05/2013. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AF08E5C2BB8F8DC8DC9D5D2066E452FA.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.3490044%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AF08E5C2BB8F8DC8DC9D5D2066E452FA.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.04.3490044%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 27 jun. 2023.

CRIMINAL PLAYER: **Prova Testemunhal (EP. 30)**. Entrevistada: Lara Teles Fernandes. Entrevistador: Alexandre Moraes da Rosa. Florianópolis: Editora Emais, 02 de nov. 2019. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6QUQMfWNdFKD9aJr1KTU2m>. Acesso em: 20 jun. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf). Acesso em: 5 jul. 2023.

GASPAROTO, Gustavo dos Santos. A inquirição de testemunhas à luz do sistema cross examination. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/testemunhas-cross-examination/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GESU, Cristina Di. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampl. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=75NRDwAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt>. Acesso em: 31 maio2023.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: CONPEDI, 2008. p. 4334-4356. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_191.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_191.pdf). Acesso em 27 jun. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Artmed: Grupo A, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>. Acesso em: 31 maio 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um estudo sobre Falsas Memórias e mentiras**. Almedina: Grupo Almedina (Portugal), 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 31 maio 2023.

KALB, Christiane Heloísa; SOUZA, Franciny. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador, v.31, n.2, p. 47-81, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/37472/26355>. Acesso em: 06 jul. 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de (coord). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudo da Violência, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 31 maio 2023.

JUNGES, Lisiane; DE CASTRO, Matheus Felipe. **Proteger ou punir? O Depoimento Especial de crianças e adolescentes e os dilemas de proteção integral**. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 21, n. 1, p. 48 - 67, ago. 2021. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3273>. Acesso em: 08 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 31 maio 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Rev. bras.ter. cogn.**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 11-20, dez. 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180856872005000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 jun. 2023.

PISA, Osnila. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/952/1/384132.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Escuta especializada X Depoimento especial**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em 04 jul. 2023.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a lei n. 13.431/2017**. Belo Horizonte: Editora D´ Plácido, 2018.